
Novas reflexões sobre a assim denominada relativização da coisa julgada

Palestra apresentada no curso “Atualidades em processo civil”,
no auditório da EMAG, em 18/08/2010

FLÁVIO LUIZ YARSHELL*

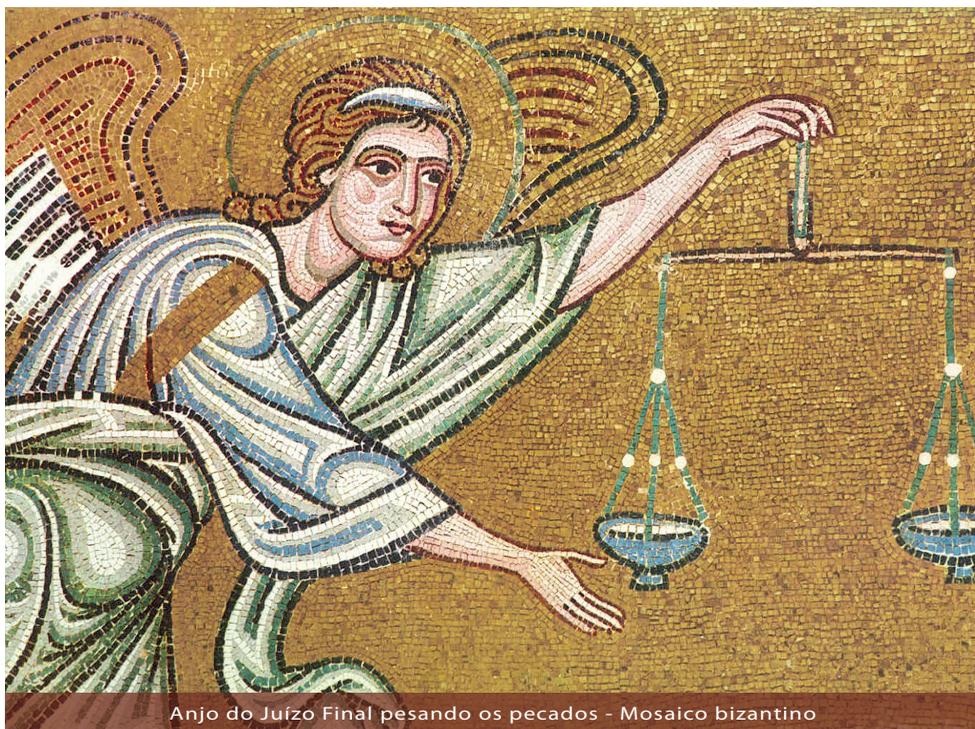


EMAG

REVISTA ACADÊMICA
JANEIRO | JUNHO 2011

* Livre-docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Novas reflexões sobre a assim denominada relativização da coisa julgada



Anjo do Juízo Final pesando os pecados - Mosaico bizantino

O tema da relativização da coisa julgada é dos mais relevantes. Estatisticamente, preclusão e coisa julgada – que não deixa de ser uma preclusão – estão entre os mais abordados pela doutrina. E, dentro desse grande tema que é o das preclusões e da coisa julgada, destaca-se o da chamada relativização da coisa julgada, que será objeto deste artigo.

Fazendo um breve plano do que pretendo abordar neste texto, farei primeiro uma consideração estrutural, tratando dos escopos da jurisdição, especialmente da tensão existente entre os escopos jurídico e social. Em um momento seguinte, abordarei as hipóteses em que o sistema já prevê a relativização da coisa julgada. Posteriormente, chegarei ao ponto que talvez seja o mais

interessante dentre os três, que é o das formas pelas quais se pode operar a relativização, cabendo ressaltar desde já que a análise de um processualista sobre esse último ponto, por envolver o chamado princípio da proporcionalidade, é deficiente, uma vez que este envolve conhecimentos, sobretudo, dos direitos constitucional e administrativo.

Passando ao primeiro daqueles pontos, é necessário dizer que o estudo das teses de relativização da coisa julgada passa necessariamente pela tomada de consciência sobre um aspecto fundamental do direito processual: o conflito entre os escopos social e jurídico da jurisdição. O processo civil – ou, mais corretamente, a jurisdição – oscila, principal ou exclusivamente, entre dois escopos. O primeiro deles é o escopo jurídico, que, numa linguagem chiovenadiana, poderia traduzir-se como a atuação da vontade concreta do direito objetivo. Ou seja, a atuação das normas de direito material contidas no ordenamento, de maneira que a aplicação dessas normas seja tão fiel quanto possível ao estabelecido no ordenamento. O segundo escopo é o social, que nada tem de romântico, como poderia dar a entender a expressão “social”, mas é pragmático, científico, e se traduz na ideia de pacificação social que o provimento jurisdicional representa. Não se trata de pacificação psicológica da parte – que talvez seja até inalcançável –, mas de eliminação da controvérsia, por meio do que, conseqüentemente, se estabelece ou restabelece a paz social.

Em certa medida, esses dois escopos complementam-se, porque o juiz não pacifica de qualquer forma, mas sim mediante a aplicação do direito no caso concreto. A pacificação social, assim, é pautada pelas normas jurídicas. Por motivos óbvios, a eliminação da controvérsia não pode se dar a qualquer custo, mas deve ter lastro nas normas contidas no ordenamento jurídico.

Embora por essa ótica os dois escopos se complementem, é inevitável que, em certa medida, se repilam, porque, para atuar a vontade concreta do direito objetivo, é necessário tempo. Tempo para as partes apresentarem suas alegações, tempo para se produzir prova, tempo para se reverem decisões por meio dos recursos, etc. A análise desse último aspecto é bastante frutífera para



se demonstrar a tensão entre os escopos jurídico e social.

Se de um lado o recurso pode ser entendido como meio de protelação, de outro, do ponto de vista do escopo jurídico, pode funcionar como forma de aperfeiçoamento, de garantia de legalidade da decisão ou, dizendo de outro modo, como forma de alcance do objetivo jurídico.

Não se quer aqui defender o reexame necessário, mas, entre relativizar a coisa julgada depois do prazo de dois anos da ação rescisória porque se percebeu que algo muito grave aconteceu, ou manter mecanismos de controle de decisões que possam afetar a coisa pública – como é a função que, ao menos idealmente, possui o reexame necessário –, é preferível adotar esses mecanismos preventivos a comprometer depois a garantia constitucional da coisa julgada a pretexto de que a moralidade ou outro princípio constitucional foi afetado.

Por isso, é impossível afastar essa dicotomia a que aparentemente o projeto de novo Código de Processo Civil quer escapar. É desconsiderar esse problema porque decisões muito rápidas correm o risco de serem injustas. E decisões muito demoradas correm o risco de comprometer seu intuito social. É fundamental a percepção de que, sob esse viés, celeridade se opõe à justiça. Com a devida vênia, a dicotomia não é celeridade *versus* segurança, como se tem falado, porque celeridade, num certo sentido, até é complemento de segurança. Valendo-se da legislação eleitoral, para ilustrar, por que os prazos das ações eleitorais são exíguos? Sem fazer juízo sobre a exiguidade ser correta ou não, uma de suas razões consiste em que naquele âmbito há uma lógica de consolidação do pleito eleitoral. Celeridade, nesse sentido, conduz à segurança para que na próxima eleição não se discuta o que já foi consolidado no pleito anterior. Celeridade, portanto, pode estar a serviço da segurança: quanto antes se pacifica definitivamente, antes se obtém a segurança.

O problema – e o anseio pela relativização da coisa julgada põe isso em evidência – é o seguinte: se o sistema privilegia mecanismos de aceleração, isto é, se restringe mecanismos de aperfeiçoamento da cognição, é inevitável que se aumente o risco de se

proferirem decisões injustas, o que, de fato, pode ser uma opção voluntária do sistema.

É por isso que, repita-se, não adianta desconsiderar esse problema. Realmente, é estranho que, depois de mais de duas décadas de reformas do Código de Processo Civil, tenhamos nos preocupado em acelerar o processo civil e, de outro lado, seja questionada a qualidade das decisões. E aqui se pondera que é também curioso tentar dar um tratamento uniforme para o processo civil e para os seus problemas, dentre os quais o da relativização da coisa julgada, quando, na verdade, a realidade mostra – e o ordenamento responde dessa forma – que problemas afetos à Fazenda Pública acabam sendo tratados diferentemente pelo processo. Causa certa perplexidade afirmar que no Brasil não existe contencioso administrativo porque os litígios envolvendo o Estado são julgados pelo Poder Judiciário, e, ao mesmo tempo, verificar que existem regras diferenciadas para os processos que envolvem a Fazenda Pública. Essa constatação é relevante para este artigo porque o problema da coisa julgada e da sua relativização em boa medida aparece com mais intensidade quando se está diante do interesse público.

Aliás, a questão de se saber o que é interesse público e de quais prerrogativas ele deve gozar talvez seja uma das mais graves e delicadas do exercício da magistratura. É claro que o juiz não quer e não pode prejudicar o interesse público. Mas o que é interesse público? A ideia de interesse público precisa ser vista com certo cuidado, porque, embora ela deva ser protegida, não pode servir de discurso para o comprometimento de outros valores que são caríssimos ao sistema, como a segurança, por exemplo.

Isso é particularmente perverso em relação ao juiz. Por isso, então, a necessidade de uma construção teórica forte, de argumentos fortes. É preciso enfrentar o problema, que nos coloca diante da tensão entre justiça e celeridade. Se o sistema privilegia a celeridade, ele corre o risco de comprometer a justiça. E, quando essa justiça envolve interesse público, isso é tanto mais grave, mas talvez não seja fundamento suficiente para justificar a desconsideração da coisa julgada.

Adentrando o segundo tópico mencionado de início, é igual-



mente importante tomar consciência de que o sistema já dispõe de uma série de técnicas que, embora diversas entre si, tornam possível a relativização da coisa julgada. Igualmente interessante é notar que a coisa julgada é o ápice do fenômeno da preclusão (máxima preclusão) e que, enxergando o sistema criticamente, a preclusão vem sendo ao longo do tempo, ela própria, relativizada. Em matéria de Fazenda Pública, já é relativizada desde há muito. São, por exemplo, efeitos da revelia que não se produzem. São, também, consequências que não são impostas ao ente público em decorrência da inércia no processo.

De qualquer forma, o que parece – e o projeto de novo Código de Processo Civil aparenta reforçar essa percepção – é que há em certa medida uma atenuação ao longo do tempo do fenômeno da preclusão. É necessário analisar a questão sistematicamente. O ordenamento, mesmo fora do contexto da Fazenda Pública, evoluiu – não apenas com o Código de Processo Civil, mas também e sobretudo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 – e hoje possui um rol cada vez maior de matérias que são passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, o que faz com que, em tese, a ideia de preclusão vá mesmo se perdendo.

O sistema, em certa medida, antes da formação da coisa julgada, já faz tempo está mais aberto ao conhecimento de ofício de matérias que tradicionalmente exigiam provocação da parte. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor caminharam para essa tendência. Em se tratando de Fazenda Pública, isso já existe. Prova disso é o reexame necessário ainda subsistir no ordenamento, o que indica a intenção do sistema de exercer o controle. Isso precisa ser considerado. Não é ainda a relativização da coisa julgada, mas a relativização do fenômeno preclusivo. E, num certo sentido, o reexame necessário, se não relativiza a coisa julgada, porque não permite a sua formação, condiciona a coisa julgada ao reexame, o que também é uma forma de controle.

Portanto, são mecanismos que, se funcionarem, podem ser excludentes deste mecanismo excepcionalíssimo e doloroso para o sistema. O problema é: qual o preço da relativização da coisa julgada para o sistema? Esta é a pergunta

que deve ser feita. É preciso ter visão sistemática.

De acordo com artigo publicado há alguns anos pelo Professor e Ministro Eros Grau na revista da Associação dos Advogados de São Paulo, a ideia de proporcionalidade e razoabilidade introduziu entre nós o juízo de equidade. Quando se fala em proporcionalidade de razoabilidade, na verdade se está tratando de equidade, isto é, de criar a regra do caso concreto. Juízo de equidade significa fazer a regra no caso concreto, o que não é o nosso sistema e tampouco é desejável. A judicatura deve ser exercida por meio da aplicação do direito à luz dos valores constitucionais, interpretando-se e conformando esses valores à luz da realidade. Não se trata de defender o legalismo, mas, muito mais do que isso, perceber que o Judiciário não pode realizar condutas discricionárias.

A maior forma de relativização da coisa julgada é, evidentemente, a ação rescisória. Há inclusive quem defenda que a previsão constitucional da ação rescisória inviabilizaria a relativização da coisa julgada por outros meios que não a ação rescisória, como, por exemplo, o recurso à ideia de proporcionalidade. Isso sob o argumento de que a solução do conflito de princípios – e esta é a construção do moderno constitucionalismo (Robert Alexy e Ronald Dworkin) – já teria sido promovida, *a priori* e em grau legislativo, pela Constituição, de tal sorte que as únicas hipóteses de relativização da coisa julgada seriam as traçadas taxativamente para a ação rescisória: ou cabe rescisória ou não cabe nada. Essa construção me parece razoavelmente sólida. O problema é que aparentemente algo falha. Por exemplo, em dada ação de desapropriação, é feito um laudo totalmente divergente da realidade e, após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para a rescisória, a parte tem o direito de receber valor que não equivale à verdade, o que, para dizer pouco, é injusto. Falha algum mecanismo de controle a esse ponto. O mecanismo disponibilizado pelo sistema, a ação rescisória, deveria ser razoavelmente eficaz.

Um dos graves inconvenientes da relativização da coisa julgada é a circunstância de que muitas vezes compromete-se uma regra importantíssima, que é a de que órgão de grau inferior não pode rescindir decisão de grau superior. No julgamento do recurso,



a decisão de primeiro grau é substituída pela do tribunal, a do tribunal é substituída no âmbito dos tribunais superiores e, depois, em dado momento, isso simplesmente é desconsiderado, relativizando-se o juízo rescindente e, pior, o juízo rescisório. É feito um novo julgamento, desconsiderando-se tudo o que foi feito anteriormente. Embora possa parecer conservadorismo, isso representa um dano muito grande para o sistema.

Em certa medida, deveria haver ampliação das hipóteses de cabimento da ação rescisória. Decisões interlocutórias que versam sobre mérito devem ser passíveis de rescisão desde que se tornem preclusas e não haja possibilidade de revertê-las ao ensejo da sentença. Decisões proferidas na execução ou no cumprimento da sentença também podem tratar do mérito. O mesmo deve valer para decisões que acolhem decadência ou prescrição. Prescrição que hoje – e já há algum tempo – é matéria de ordem pública. Até em processo cautelar, a depender da projeção de efeitos substanciais, pode haver julgamento de mérito. Todas essas hipóteses em que há julgamento do mérito ensejam ação rescisória, inclusive decisões que tradicionalmente não são tidas como rescindíveis. Por exemplo, decisões de inadmissibilidade de recurso; desde que a decisão atenda aos requisitos do art. 485, será cabível a ação rescisória. Um bom exemplo é o do erro de fato: o recurso não foi conhecido porque foi tido como intempestivo. Mas se o tribunal tivesse atentado para a circunstância não controvertida de que naquele suposto último dia não houve expediente forense porque foi feriado – matéria não controvertida ressaltada pela decisão –, ele não teria reputado o recurso intempestivo e teria julgado a apelação contra a sentença. Se levada às últimas consequências, a decisão de inadmissibilidade de recurso não é rescindível porque não é de mérito, mas ela permite que uma decisão de mérito e injusta sob esse enfoque projete efeitos para fora do processo. E há vários outros exemplos semelhantes, que não cabem ser tratados aqui.

Salvo melhor juízo, são infelizes duas propostas de alteração do Código a esse respeito. Reduzir a rescisória de dois para um ano é um erro, sob dois aspectos. Não que dois anos seja o ideal, pois o ideal nem se pode dizer qual seja. Mas, tomando-se como

parâmetro a experiência com o nosso ordenamento e analisando-se o direito de outros países, em certa medida, um ano é pouco; e, em outra medida, é muito. De todo modo, o legislador perde a extraordinária possibilidade de em alguns casos tomar o *dies a quo* da ação rescisória a partir da ciência ou da ocorrência do fato gerador do remédio excepcional. A experiência brasileira já nos deu essa lição e custa crer que o projeto de novo Código tenha ignorado isso. É o caso de documento novo e de prova falsa, como ocorre em alguns sistemas continentais europeus. Portanto, custa crer que não se adote essa possibilidade, depois de tudo o que se discutiu, por exemplo, em investigação de paternidade, em que o Superior Tribunal de Justiça, em exercício de elasticidade conceitual, adotou a posição de que laudo novo é documento novo, o que, com a devida vênia, é incorreto.

Outro aspecto que causa preocupação com o projeto de novo Código de Processo Civil é a alteração – desnecessária – da redação do que é hoje o art. 485, inciso V. Em vez de se mencionar *violar literal disposição de lei*, o projeto aduz à *violação manifesta* (art. 884, V: “*violarem manifestamente a norma jurídica*”). A palavra *manifesta* lembra a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se conhece do recurso extraordinário quando a interpretação dada à lei federal – na época em que o Supremo Tribunal Federal ainda apreciava violação à lei federal – for razoável, embora não seja a melhor.¹

Não se está defendendo a disseminação da ação rescisória. Mas há o receio de que se acabe restringindo-a – se é que é possível – um pouco mais. E aqui critica-se a proposta exatamente por essa razão, porque se é restringida a ação rescisória em matéria de interesses relevantes, posteriormente isso terá que ser corrigido. Seria melhor aprimorar a ação rescisória e, como se está diante de um processo legislativo em curso, agora parece ser um bom momento para isso. A ideia é melhorar a rescisória para que não seja necessário relativizar a coisa julgada por outros meios.

1- “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101,III, da CF”.



O sistema relativiza a coisa julgada, por exemplo, quando considera a sentença inexistente. Dizer isso e nada é a mesma coisa, devido à indefinição do conceito, pois tudo depende de como se define sentença inexistente. Se, por exemplo, for feita a opção de dizer que sentença que contrarie o interesse público é inexistente, volta-se à estaca zero. A doutrina, de modo geral, acaba sendo casuísta ao definir o que é sentença inexistente.

Inexistência se reconhece a qualquer momento, quer por meio de querela de nulidade, quer por meio de ação declaratória ou reconhecimento incidental. O problema é, repita-se, a definição do que é a inexistência processual. Também parece ser incorreto afirmar que, diante de decisão inexistente impugnada por ação rescisória, há carência de ação. A rescisória é, sim, meio cabível para se reconhecer a inexistência: se pode o mais, pode o menos. Nessa hipótese específica, é verdade, há um problema relevante de competência: ação declaratória de nulidade, por exemplo, deve ser julgada por juiz de primeiro grau, ao passo que a rescisória deve ser apreciada por um tribunal, embora seja preferível que qualquer demanda fosse conhecida pelo tribunal, provavelmente porque a decisão a ser reformada, pelo efeito substitutivo, é do tribunal. O sistema, portanto, já possui também esse controle nos casos de inexistência de citação e outros casos que seria recomendável restringir.

Há quem em doutrina chegue a sustentar – e, aparentemente, sem eco na jurisprudência – que decisões que reconhecem carência de ação seriam inexistentes, sob o fundamento de que, havendo carência de ação, não houve exercício do direito de ação. Esse é o ápice da teorização. Há também quem diga que decisões *extra petita* seriam inexistentes, porque não têm o pressuposto processual da demanda. *Data venia*, discorda-se dessa opinião. Nesses casos, demanda houve e o processo instaurou-se; se a sentença não foi fiel à demanda, é questão de adequá-la aos limites desta, ou seja, é caso de invalidade, que deve ser reconhecida por recurso. Mantido o vício, é cabível ação rescisória por violação a literal disposição de lei. Depois disso, não é mais possível impugnar o vício. O sistema precisa se estabilizar.

Não é possível alargar conceitualmente o conceito de inexistência, embora se saiba de todas as dificuldades que a teoria das invalidades possui. Tampouco é correto contaminar o conceito técnico de inexistência com algum componente ideológico. Não são inexistentes as decisões proferidas em desfavor do interesse público primário, porque, dentre outras razões, no caso concreto a distinção entre interesse público primário e secundário muitas vezes desaparece. Nas hipóteses em que se envolve interesse da pessoa jurídica de direito público, mais difícil se torna aquela diferenciação.

Pegue-se o exemplo da regra introduzida por medida provisória e que depois se transformou no parágrafo único do art. 741 – hoje o § 1º do art. 475-L –, que prevê a inexigibilidade das decisões inconstitucionais. Parece ser correto afirmar que, quando o juiz julga o pedido contido na demanda, está formulando a regra para o caso concreto. Operando-se a coisa julgada, opera-se a imutabilidade da regra para o caso concreto. O sistema tem que ser ágil o suficiente para fazer com que o controle de constitucionalidade evite essas decisões. Se ele não for ágil o suficiente, não parece ser correto desconstituir a decisão. Isso não é bom para o sistema. Na verdade estamos diante da rescisão através de embargos do devedor ou de impugnação. Mas de qualquer forma há uma norma posta, reiterada inclusive por reforma recente, e talvez ela já seja a válvula de escape necessária, sem precisar ele próprio fazer o controle da proporcionalidade. Isso confere conforto ao juiz, porque, na verdade, ele partiria da premissa de que a sentença está em desacordo com o controle de constitucionalidade feito pelo órgão competente. Autorizado pelo sistema que relativizou a coisa julgada, ele fez uma opção, que parece ser incorreta. Porém, é inegável que assim o juiz pode lícita e legitimamente relativizar a coisa julgada.

Esse dispositivo causa grande preocupação, porque a Constituição Federal é analítica, de maneira que, a todo momento, o juiz pode se deparar com matéria constitucional, com matéria que envolve princípios constitucionais. Claro que aqui, repita-se, salvo engano, é uma forma mais controlada de se atenuar ou relativizar a coisa julgada. Mas é uma forma importante e que no fim confirma a tese de que, fora das hipóteses já previstas de relativizar



zação da coisa julgada, não é possível que se afaste a imutabilidade que a autoridade da coisa julgada representa.

O importante é ter em mente – eventualmente tentemos tirar algum preconceito que possamos ter – que toda sentença contém em si uma cláusula *rebus sic stantibus*. A sentença é proferida para reger uma determinada relação jurídica. Se essa relação jurídica se exauriu, por ocasião da propositura da demanda e, conseqüentemente, ao ensejo da prolação da sentença, não mais se pode alterá-la, porque provavelmente o fato superveniente é irrelevante em relação a essa relação jurídica. Isso porque o sistema já é razoavelmente amplo em permitir que fatos supervenientes repercutam sobre decisões transitadas em julgado. Por exemplo, em matéria fiscal, durante muito tempo houve a discussão sobre a limitação da coisa julgada ao exercício fiscal. Mas, nesse caso, depende do objeto do processo e da decisão. Se a decisão nega a existência da relação jurídica débito-crédito, então ela não negou apenas em um exercício, mas, salvo melhor juízo, em toda a sua amplitude.

Chega-se finalmente à terceira e última parte deste artigo, que trata de um assunto sobre o qual o processualista não está habilitado a versar sem recorrer a outros ramos do direito. A questão é saber se, tirando todas essas formas de relativização da coisa julgada tratadas acima – que não são poucas e que talvez não sejam exatamente relativização da coisa julgada –, é possível invocar a proporcionalidade como justificativa para, depois do trânsito em julgado, desconsiderar-se a coisa julgada com o intuito de prevalecer o valor que teria sido preterido pela decisão.

Proporcionalidade, na realidade, é técnica de interpretação para verificação da constitucionalidade de determinadas normas ou atos, que envolve a tríplice, tradicional e clássica ideia de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Talvez, entre nós, na doutrina, quem melhor fez a leitura dos modernos constitucionalistas tenha sido o Professor Virgílio Afonso da Silva.

Nesses contornos, é até mesmo difícil compreender a amplitude da proporcionalidade. Embora já tenha escrito sobre proporcionalidade, admitindo-a, refiz parcialmente a minha visão sobre o

seu âmbito de aplicação. Considerando que foi inicialmente desenvolvida para controle de constitucionalidade de atos legislativos e de atos administrativos, fico em dúvida se seria aplicável ao controle de ato judiciário. O argumento histórico é pelo descabimento, mas ele não pode ser por si só o argumento definitivo. Afinal de contas, é a restrição às restrições. O que é a proporcionalidade? Na verdade, é controlar de que forma um ato que restringe direito fundamental pode prevalecer. Esta é a ideia, e não apenas a noção de fixar uma sanção proporcional ao ilícito, como, por exemplo, no caso de aplicação das sanções em ação de improbidade administrativa. Nessa hipótese, sem dúvida, a aplicação das sanções deve ser proporcional, mas isso não significa que se está empregando o princípio da proporcionalidade, isto é, que se está realizando método de controle da constitucionalidade que o referido princípio representa. É necessário que o princípio da proporcionalidade não seja mal-empregado, para que não seja banalizado e, assim, esvaziado o seu conteúdo.

Outra questão que surge é: qual é o princípio que há relativamente à coisa julgada? Uma das críticas teóricas feitas à impossibilidade da aplicação da proporcionalidade na relativização da coisa julgada é a seguinte: proporcionalidade se coloca no confronto de princípios, e não no plano das regras, de modo que não se poderia utilizá-la no controle da coisa julgada. Se a coisa julgada é positivada mediante uma regra, então, é um argumento em desfavor da aplicação desta técnica de controle de constitucionalidade, que seria, por vias reflexas, uma forma de controle de decisão judicial.

Agora, supondo que se esteja tratando de conflito de princípios e que a coisa julgada não seja esse mesmo princípio, o fundamento que lhe estaria ligado seria o da segurança. Contudo, segurança não é sequer um valor de mesma hierarquia que possa ser colocado no confronto de, por exemplo, moralidade. Na verdade, segurança jurídica é quase um suposto do sistema, de tal sorte que não se deve confrontá-la com outros valores. Para se admitir esse controle, deve-se admitir que, no caso concreto, se está diante de conflito entre princípios. Assim seria possível chegar a uma construção teórica que permitiria concluir que a segurança



poderia ceder – premissa da qual, contudo, aqui se discorda.

O problema é saber, afinal de contas, qual é a técnica que pode ser utilizada para relativizar, se é possível relativizar e se é possível invocar a ideia de proporcionalidade para tanto. Pelos motivos expostos acima, a resposta a que aqui se chega é negativa. Considerando todas as peculiaridades e os problemas envolvidos na questão, parece ser preferível tratar a rescisória com um pouco mais de largueza, permitindo-se, assim, a relativização da coisa julgada apenas no bojo desse remédio excepcional. Com todas as ressalvas feitas acima, essa opção parece ser melhor do que permitir a relativização de modo indiscriminado.